

Administração 2021/2023

pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial".

Art. 3º. Revogar os Incisos II, III e V e o § 1º, do Art. 17 da Lei nº 1.812/2019, de 04 de abril 2019, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Vale Verde, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subseqüente à data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam- se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE VALE
VERDE, EM 29 DE MAIO DE 2024.



CARLOS GUSTAVO SCHUCH
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretaria de Administração e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.284/2024, DE 29 DE MAIO 2024

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a):**

O presente Projeto propõe alteração na Lei Municipal nº 1.812/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do município de Vale Verde, tendo em vista a alteração da base de cálculo das contribuições do município, que revoga a contribuição sobre os proventos dos servidores inativos da parcela das pensões, assim como altera a base de contribuição dos servidores inativos e pensionistas.

As alterações compõem a reforma da previdência do município de Vale Verde o qual visa o equilíbrio financeiro e atuarial do nosso RPPS, conforme cálculo atuarial de fevereiro de 2024. A referida reforma decorre do fato de que com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS.

Além disso, o RPPS deve assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda.

Ainda, em razão de que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário.

O Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência, através da Recomendação CNRPPS nº 2, de 19 de agosto de 2021 "orienta e recomenda aos entes federativos o

Administração 2021/2024

cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS."

Juntamente com este PL, segue o estudo atuarial, o qual consta seis cenários possíveis de aplicação para a reforma, os quais foram apreciados e analisados pelo Conselho Municipal de Previdência em conjunto com a Administração Municipal, Assessoria Jurídica do município e o Comitê de Investimentos do RPPS. Após rigorosa análise, optou-se pelo cenário VI, o qual trás as novas regras que estão contempladas neste projeto.

Pelos motivos expostos, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA



CARLOS GUSTAVO SCHUCH
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.284/2024, 29 DE MAIO 2024

CÂMARA MUNICIPAL
VALE VERDE - RS
PROTOCOLO

Nº 40 HORA 15:30
DATA 03/06/2024
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

"Dá nova redação aos incisos I e II dos Artigos 19 e 20 da Lei 1.812/2019, e revoga os incisos II, III e V e o § 1º, do Art. 17, da Lei 1.812/2019 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos efetivos do município de Vale Verde"

Art. 1º. Os Incisos I e II e o § 1º, do Art. 19 da Lei nº 1.812/2019, de 04 de abril 2019, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Vale Verde, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.(...)

I - a parcela dos seus proventos que superar o valor de três salários mínimos nacional.

II - a parcela da gratificação natalina que superar o valor de três salários mínimos nacional.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria e da gratificação natalina que superar o dobro do valor estabelecido no inciso I, quando o servidor inativo for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial".

Art. 2º. Os Incisos I e II e o § 1º, do Art. 20 da Lei nº 1.812/2019, de 04 de abril 2019, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Vale Verde, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.(...)

I - a parcela da pensão que superar o valor de três salários mínimos nacional.

II - a parcela da gratificação natalina que superar o valor de três salários mínimos nacional.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela da pensão e da gratificação natalina que superar o dobro do valor estabelecido no inciso I, quando o

Recebido

04/06/24
Gabinete